



**Resolução nº. 179/CADES/2016, de 16 de março de 2016.**

Dispõe sobre a Alteração de Resolução CADES nº. 170, de 05 de dezembro de 2014 que trata sobre a competência do Município de São Paulo para o Licenciamento Ambiental.

**RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente e Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 14.887 de 15 de janeiro de 2.009 e suas regulamentações,

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas nos artigos 23, 30, 182 e 225 da Constituição Brasileira de 1988 e na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal nº6938/1981, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e definiu o Licenciamento Ambiental como um dos seus instrumentos;

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções CONAMA que tratam do Licenciamento Ambiental, em especial a Resolução CONAMA nº 001/86 e a Resolução CONAMA nº 237/97;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

**CONSIDERANDO** a necessidade da revisão e atualização da definição dos empreendimentos ou atividades considerados de impacto local bem como dos procedimentos e critérios usados no Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de São Paulo

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A implantação, ampliação ou reforma de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, e que ocasionem impactos ambientais locais, tais como os relacionados no Anexo I desta resolução, estão sujeitos a prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º – Para efeito desta Resolução, entende-se como sendo impactos ambientais locais aqueles empreendimentos e/ou atividades cuja área de influência direta esteja circunscrita ao território do município.

§ 2º - A critério da SVMA, poderá ser exigido o licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local não relacionados no Anexo I desta resolução.



**Art. 2º** - A licença ambiental para empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental, dependerá de prévia análise ambiental, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), Estudo Ambiental Simplificado (EAS), Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) e ou do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

§ 1º - O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) será exigível para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º - O Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) será exigível para empreendimentos e atividades de médio potencial de degradação ambiental, adequando-se a abrangência e natureza dos aspectos analisados às peculiaridades do empreendimento ou atividade e de sua localização.

§ 3º - O Estudo Ambiental Simplificado (EAS) será exigível para empreendimentos e atividades de menor potencial poluidor e degradador.

§ 4º O Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) será exigível para todas as atividades industriais e não industriais, cujo código CNAE esteja especificado na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental (alto, médio e baixo).

§ 5º- O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) será exigível para atividades de recuperação ou reabilitação de áreas degradadas, sejam elas de natureza antrópicas ou naturais.

**Art. 3º** - Em função de seu porte, localização, características e impactos ambientais, poderá ser exigido o estudo ambiental mais abrangente para os empreendimentos e atividades de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 2º.

Parágrafo único - Para os empreendimentos que forem objetos de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI, poderão ser solicitados estudos referentes à fauna.

**Art. 4º** - A SVMA, no exercício de sua competência de controle da qualidade ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia - (LAP), concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;



II - Licença Ambiental de Instalação (LAI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação (LAO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser concedidas isoladas, sucessivamente ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - A Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação poderá ser expedida concomitantemente para as atividades industriais constantes no ANEXO I, item II da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014, desde que atendam simultaneamente as seguintes condições:

- a) Possuam CNPJ com o registro dos respectivos códigos CNAES a serem licenciados;
- b) Estejam localizados fora de Área de Proteção de Mananciais – APM ou APRM;
- c) Não realize queima de combustíveis sólidos ou líquidos.
- d) Tenham capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP de no máximo 4.000 kg;
- e) Não executem atividades de pintura em seu processo produtivo;
- f) Não lancem efluentes líquidos industriais em rede pública coletora de esgotos ou demandem tratamento próprio;
- g) Não gerem resíduos perigosos (classe I) segundo a NBR 10.004/2004;
- h) Não emitam poluentes atmosféricos;
- i) Que possuam área construída da fonte de poluição ambiental de até 500 m<sup>2</sup>;

§ 3º - Os Hotéis, Apart-Hotéis e Motéis, poderão solicitar as Licenças Ambientais concomitantemente, independente de seu porte, desde que não se utilizem de queima de combustíveis líquidos e sólidos.

**Art. 5º** - Caberá a emissão do Certificado de Dispensa de Licença Ambiental para:

- a) As atividades industriais descritas no Item II do Anexo I da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014, quando comprovada a inexistência de atividade industrial no local, sendo exercidas apenas atividades administrativas, depósito, comércio, atividades estritamente intelectuais, digitais ou artesanais e etc., exceto para o depósito, armazenamento ou o comércio atacadista de produtos químicos;



b) Os casos em que as atividades desenvolvidas por hotel, apart-hotel e motel não contemplarem a queima de combustível sólido, líquido ou gasoso.

Parágrafo único: Somente deverão solicitar o Certificado de Dispensa de Licença Ambiental as empresas cujo código CNAE da atividade a ser desenvolvida esteja descrito na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014.

**Art. 6º** - As licenças ambientais ou o Certificado de Dispensa de Licença Ambiental a ser emitidos para as atividades com códigos CNAE especificados na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 referem-se exclusivamente ao seu funcionamento e não à implantação/reforma da edificação.

**Art. 7º** - A renovação da Licença Ambiental de Operação deverá ser solicitada com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração do seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Parágrafo único: Não se enquadrarão na situação prevista no caput, as empresas que solicitarem a renovação da Licença Ambiental de Operação em data posterior ao prazo mínimo de antecedência previsto, ainda que a Licença Ambiental de Operação esteja no seu prazo de validade.

**Art. 8º** - As empresas que exerçam atividades industriais e não industriais cujo código CNAE esteja elencado na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 e que não possuam as devidas Licenças Ambientais ou estejam com a Licença Ambiental de Operação com prazo de validade expirado, deverão requerer a sua regularização ambiental através da solicitação da Licença Ambiental de Operação.

Parágrafo Único: Para as empresas enquadradas nas situações previstas no caput, a análise será precedida mediante pagamento de preço público equivalente à análise de solicitação de Licença Ambiental Prévia e de Instalação com análise do MCE e de Licença Ambiental de Operação sujeita ao MCE, até a revisão do Decreto de Preço Público do Município de São Paulo (Decreto nº 56.737, de 18 de dezembro de 2015) que trata da matéria, desde que o local e o tipo da atividade estejam em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

**Art. 9º** - O EIA/RIMA deverá ser objeto de avaliação e deliberação pelo CADES, previamente à concessão da licença ambiental solicitada.



**Art. 10** - O EVA, o EAS, o MCE e o PRAD deverão ser objetos de avaliação pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT da SVMA, previamente à concessão da licença ambiental solicitada.

Parágrafo único – O DECONT notificará o CADES sobre o EVA e o PRAD em análise, o qual, por intermédio de seus conselheiros, poderá solicitar vistas ao processo de licenciamento ambiental ou propor sua avaliação e deliberação por uma de suas Câmaras Técnicas.

**Art. 11** - Os empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, não relacionados no Anexo I desta Resolução, deverão ser objeto de Requerimento de Consulta Prévia, quanto à exigibilidade do licenciamento ambiental, informando as principais características do empreendimento ou atividade objeto da consulta para definição dos procedimentos do licenciamento ambiental.

**Art. 12** - No caso da necessidade de Licenciamento Ambiental através de EIA/RIMA, EVA e PRAD o empreendedor deverá encaminhar ao DECONT/SVMA, o Plano de Trabalho instruído com a caracterização do empreendimento e um diagnóstico simplificado de sua área de influência, visando à elaboração por parte de SVMA do respectivo Termo de Referência.

**Art. 13** - Os Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) estarão sujeitos à verificação de atendimento do conteúdo mínimo solicitado no Termo de Referência e do estabelecido na Resolução CONAMA nº. 001/1986, definindo sua aceitação para prosseguimento da análise ou sua devolução, com devida publicidade.

§ 1º O prazo de verificação do Estudo pelo órgão ambiental licenciador será de até 30 (trinta) dias a partir da data de entrada na Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental – DECONT-2.

§ 2º A partir da aceitação do Estudo Ambiental, que será comunicada ao empreendedor, o mesmo seguirá para análise técnica, e se iniciará a contagem de tempo para a análise do processo de licenciamento.

§ 3º Os estudos ambientais devolvidos terão o prazo de 180 dias para serem reapresentados, sob pena de indeferimento.

**Art. 14** - Os prazos para as diferentes etapas do processo de licenciamento ambiental serão aqueles previstos na Resolução CONAMA nº. 237/97.



**Art. 15** – As audiências públicas de todos os empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental na SVMA serão regidas nos termos da Resolução nº 177/CADES/2015.

Parágrafo único - A critério da SVMA poderá ser realizada Audiência Pública previamente à definição do Termo de Referência para EIA/RIMA.

**Art. 16** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**

Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente  
e Desenvolvimento Sustentável – CADES  
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

**Conselheiros que aprovaram a Resolução:**

ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI  
ALINE PACHECO PELUCIO  
ANGELA MARIA BRANCO  
ÂNGELO IERVOLINO  
CÉLIA MARCONDES  
CRISTINA ANTUNES  
EDUARDO MIKALASKAS  
EDUARDO STOROPOLI  
EDUARDO COELHO E MELLO AULICINO  
FABIO DE ALENCAR IORIO  
FABIO PICCININI  
FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ

GEORGE DOI  
JOSÉ CARLOS ANDERSEN  
KARINE PIEDADE PEDROSA  
MARCELO DE MENDONÇA BERNARDINI  
MARIA HELENA BRAGA BRASIL  
MARIA CRISTINA SCANTAMBURGO KIRSNER  
MURILO REPLE PENTEADO ROCHA  
QUINTINO JOSÉ VIANA  
ROSANA FRIESS  
RICARDO CARLOS GASPAR  
SUELI RODRIGUES

Coordenador Geral:

**Paulo Ricardo Garcia**

Secretária Executiva:

**Clotilde Santos**

**ANEXO I da Proposta final de alteração da Resolução n.º 170/CADES/2014**

Empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local, localizados no Município de São Paulo, sujeitos ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e seus respectivos instrumentos de análise ambiental.

**Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA**

- Projeto de drenagem com retificação e canalização de córregos, exceto quando referentes aos Rios Tietê, Pinheiros, Tamanduateí e os das divisas municipais, com extensão igual ou superior a 1000 metros e área da seção de drenagem igual ou superior a 6 m<sup>2</sup>.



- Projetos viários com extensão igual ou superior a 3000 metros;
- Operações Urbanas;
- Terminal logístico e de container, cuja área seja igual ou superior a 50.000 m<sup>2</sup>;
- Sistemas de transporte coletivo urbano sobre trilhos ou pneus;
- Subestação ou Linha de transmissão acima de 230 kV

#### **Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA**

- Cemitérios;
- Arenas esportivas;
- Garagens subterrâneas sob áreas consideradas bens de uso comum;
- Garagem de frota de ônibus ou caminhões, com área de terreno igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup>;
- Movimento de terra não associado à implantação de empreendimento, em área de intervenção igual ou superior a 20.000 m<sup>2</sup> e volume igual ou superior a 20.000 m<sup>3</sup>;
- Projetos de reservatórios de controle de cheias, exceto quando localizados nos Rios Tietê, Pinheiros, Tamanduateí e nas divisas municipais;
- Terminais de ônibus não associados a sistemas viários;
- Terminal logístico e de container, cuja área seja inferior a 50.000 m<sup>2</sup>;
- Subestação ou Linha de transmissão de 69 kV até 230 kV.
- 

#### **Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD**

- Recuperação de áreas degradadas, em consequência de atividades, obras ou processos naturais.

#### **Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE**

- As atividades de Hotéis – código CNAE 5510-8/01, Apart-hotéis – código CNAE 5510-8/02 e Motéis – Código CNAE 5510-8/03.
- Todas as atividades industriais listadas no anexo I item II da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014.